



PROCESSO Nº 41.965

RELATORA: Maria do Carmo Menicucci de Oliveira

PARECER Nº 11/2020

APROVADO EM 27.01.2020

Manifesta-se sobre recurso administrativo impetrado contra o Parecer CEE nº 1.140/2019, de interesse da entidade Centro Educacional Ciranda Cirandinha Ltda. – ME, sediada em Ouro Preto.

## 1. Histórico

No dia 13 de dezembro de 2019, deu entrada, neste Conselho, expediente em que o Centro Educacional Ciranda Cirandinha Ltda – ME sediado em Ouro Preto, por seus procuradores, Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e Dr. Juarez Monteiro de Oliveira Júnior, interpõe recurso contra o Parecer CEE nº 1.140, publicado em 03.12.2019, que declarou nulos os atos praticados, no ano letivo de 2019, pela instituição escolar em referência que, ao arrepio do art. 209, inciso II da Constituição Federal de 1988 e demais dispositivos infraconstitucionais, ocorreram sem a chancela legal do Poder Público.

## 2. Mérito

O recurso visa a reforma das Conclusões do Parecer CEE nº 1.140, publicado em 03.12.2019, in verbis, transcritas:

### “Conclusão

*Considerando que a entidade mantenedora iniciou as atividades escolares do Ensino Fundamental (anos iniciais), em 2019, já decorridos 12 (doze) meses da publicação da portaria autorizativa, no “MG” de 30.12.2017, descumprindo o disposto no art. 22 da Resolução CEE nº 449/2002, sou por que este Conselho assim responda à solicitação de orientação, encaminhada pelos inspetores escolares, no seu relatório de visita:*

*- os atos escolares praticados pelo Centro Educacional Ciranda Cirandinha, de Ouro Preto, no ano de 2019, não têm validade legal;*

*- os alunos atendidos no 1º ano do Ensino Fundamental, no ano de 2019, deverão ser submetidos, em outro estabelecimento de ensino, devidamente autorizado, a exame de classificação, para regularização de suas vidas escolares, no ano de 2020, mediante acompanhamento do Serviço de Inspeção Escolar e das famílias dos estudantes;*

*- caso seja do interesse do Centro Educacional Ciranda Cirandinha continuar a oferecer o Ensino Fundamental (anos iniciais), deverá instruir novo processo de autorização de funcionamento, nos moldes da Resolução CEE nº 449/2002.*

*Belo Horizonte, 28 de novembro de 2019.”*

Sem pretender aqui discutir as contrarrazões apresentadas pelos ilustres procuradores, em defesa da entidade agravada, em virtude da fatuidade de sua argumentação, serve como orientação geral que os pronunciamentos do Conselho Estadual de Educação, constituindo, na área educacional, julgamento de última instância, o órgão, no desempenho do poder/dever de agir, pode impor condições ao correto desempenho do poder decisório de que se acha investido por força de lei.



À vista da argumentação produzida, cumpre lembrar que a questão ora tratada – nulidade de atos escolares –, não configura ilícito indexado na lei civil ou penal que exigiria o tratamento legal aventado pelos advogados que atuam no feito. Trata-se, no caso em tela, de desobediência a preceitos constitucionais e/ou infraconstitucionais que, de pronto, resultam em penalização.

Retomando o mérito da questão em debate, relacionada com a decretação de nulidade dos estudos referentes ao 1º ano do Ensino Fundamental ofertados pelo Centro Educacional Ciranda Cirandinha, de Ouro Preto, eis os fatos relatados, a propósito, em trechos do Parecer CEE nº 1.140/2019 que, na sua origem, invalidaram os atos escolares:

*“O Centro Educacional Ciranda Cirandinha, de Ensino Fundamental (anos iniciais), no município de Ouro Preto, obteve autorização para funcionar por meio da Portaria SEE nº 1383/2017, publicada no “MG” de 30.12.2017, pelo prazo de 05 (cinco) anos, entretanto, conforme apurado pelo Serviço de Inspeção da SRE de Ouro Preto, somente iniciou suas atividades, em 04.02.2019, em desacordo com o art. 22 da Resolução CEE nº 449/2002, que dispõe:*

*‘Art. 22 – A autorização para funcionamento perderá a validade quando as atividades escolares não se iniciarem no prazo de 12 (doze) meses, contados da publicação do respectivo ato.’*

*Segundo informações extraídas do relatório, elaborado pelos inspetores escolares Eduardo Antônio Marques e Maria da Conceição Martins de Souza, da SRE de Ouro Preto, não houve demanda para o funcionamento de turmas do Ensino Fundamental, em 2018, e que, somente para 2019, os pais demonstraram interesse em matricular seus filhos no 1º ano do Ensino Fundamental. A diretora Ana Regina alega que as atividades foram então iniciadas em 2019, já decorridos 12 (doze) meses da publicação da portaria autorizativa, por desconhecimento da legislação. (sic)*

*A escola está atendendo uma turma do 1º ano do Ensino Fundamental, com 15 (quinze) alunos, e turmas da Educação Infantil, totalizando uma demanda de 91 (noventa e um) alunos. Os inspetores escolares concluem o relatório solicitando orientações ‘visando a regularização da vida escolar dos alunos e o funcionamento normal do Centro Educacional Ciranda Cirandinha do município de Ouro Preto’.*”

Reforçando a afirmativa supra, segundo a qual, em princípio são nulos, de pleno direito, os atos escolares praticados, sem a devida autorização, ato que, embora expedido à escola em comento, caducou, perdeu a eficácia, por decurso de tempo.

Tendo como fundamento a vulnerabilidade dos alunos contra fatores supervenientes gerados pela irresponsabilidade dos dirigentes de instituições escolares, este Conselho, no uso de sua atribuição legal, decide retomar, in casu, a análise do expediente alusivo à autorização de funcionamento do Centro Educacional Ciranda Cirandinha, sediada em Ouro Preto, a se instalar com o Ensino Fundamental (anos iniciais).

A análise do pedido de autorização de funcionamento far-se-á com base nos documentos processuais respectivos, juntados, aos autos, pelos procuradores da pessoa jurídica, Centro Educacional Ciranda Cirandinha Ltda. – ME, credenciada pela Portaria SEE nº 1.383, publicada em 30.12.2017, por 05 (cinco) anos.

O Centro Educacional Ciranda Cirandinha com o Ensino Fundamental (anos iniciais), funcionará na Travessa Sargento Francisco Lopes, nº 74, Bairro São Cristóvão, no município de Ouro Preto.

As senhoras Ana Regina Sampaio Fonseca e Ludimila Sampaio Fonseca, proprietárias da mantenedora Centro Educacional Ciranda Cirandinha Ltda. – ME, solicitaram, à Secretaria



de Estado da Educação, autorização de funcionamento do Centro Educacional Ciranda Cirandinha com Ensino Fundamental (anos iniciais), a ser operacionalizado consoante matriz curricular que segue reproduzida:

	ÁREAS DE CONHECIMENTO	COMPONENTES CURRICULARES	CARGA HORÁRIA ANUAL				
			1º Ano	2º Ano	3º Ano	4º Ano	5º Ano
<b>Base Nacional Comum Curricular</b>	Linguagens	Língua Portuguesa	200:00	200:00	200:00	200:00	200:00
		Educação Física	66:40	66:40	66:40	66:40	66:40
		Arte	33:20	33:20	33:20	33:20	33:20
	Matemática	Matemática	200:00	200:00	200:00	200:00	200:00
	Ciências Humanas	História	66:40	66:40	66:40	66:40	66:40
		Geografia	66:40	66:40	66:40	66:40	66:40
	Ciências da Natureza	Ciências	66:40	66:40	66:40	66:40	66:40
	Ensino Religioso	Ensino Religioso	33:20	33:20	33:20	33:20	33:20
<b>Parte Diversificada</b>	Linguagens	Língua Inglesa	33:20	33:20	33:20	33:20	33:20
		Música	33:20	33:20	33:20	33:20	33:20
		Robótica	33:20	33:20	33:20	33:20	33:20
<b>CARGA HORÁRIA TOTAL</b>			<b>833:20</b>	<b>833:20</b>	<b>833:20</b>	<b>833:20</b>	<b>833:20</b>
			<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

Acompanham, o expediente: regimento escolar; calendário escolar; matriz curricular; proposta pedagógica; comprovante de propriedade do imóvel; atestado de salubridade do imóvel; cópia de atos constitutivos; justificativa da denominação; relação de equipamentos, material didático e acervo bibliográfico; modelário de escrituração escolar; relação do corpo docente e técnico-administrativo, habilitado, na forma da lei.

O Regimento Escolar, o Projeto Político-Pedagógico e o Plano Curricular mantêm consonância entre si, respeitando os preceitos da LDBEN nº 9394/96 e suas normas complementares. Baseia-se na construção do conhecimento e no sujeito sócio-histórico-social. Acompanha Parecer do Serviço de Inspeção favorável aos referidos documentos.

A existência de condições satisfatórias, com infraestrutura adequada ao funcionamento da instituição em causa, vem referendada em Relatório de Verificação *in loco*, datado de 10.12.2019, subscrito pelos Inspectores Escolares da SRE de Ouro Preto, Eduardo Antônio Marques e Gilmar Felisberto Gabriel, que opinam favoravelmente ao pleito em questão.

No que tange à regularização da vida escolar da demanda recebida, em matrícula, no 1º ano do Ensino Fundamental, no ano de 2019, estará sob a responsabilidade da SRE de Ouro Preto o alinhamento da aprendizagem dos alunos atingidos pela irregularidade, habilitando-os, assim, ao prosseguimento de estudos, no 2º ano do Ensino Fundamental, consoante orientações do Parecer CEE nº 1140/2019.

### 3. Conclusão

Pelo exposto, sou por que este Conselho se manifeste favoravelmente à autorização de funcionamento do Centro Educacional Ciranda Cirandinha com Ensino Fundamental (anos iniciais), sediado no município de Ouro Preto, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir de 2020, cabendo, à SRE de Ouro Preto, os procedimentos então recomendados no Parecer CEE nº 1140/2019, aplicáveis, *in casu*, à demanda irregularmente matriculada, em 2019, no 1º ano do Ensino Fundamental da instituição escolar, estando, sob a responsabilidade da mantenedora, quaisquer ônus decorrentes das providências, ora recomendadas.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 2020.

a) Maria do Carmo Menicucci de Oliveira – Relatora



**IO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS**

/vlco.